

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**

**RAISSA SOARES ROSA DE SOUZA**

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO  
BRASILEIRO – UMA ANÁLISE DO CRIME DE MAUS-TRATOS**

**JUAZEIRO**

**2021**

**RAISSA SOARES ROSA DE SOUZA**

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO  
BRASILEIRO – UMA ANÁLISE DO CRIME DE MAUS-TRATOS**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito no  
Curso de Direito do Campus III da Universidade  
do Estado da Bahia (UNEB).

Orientadora: Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro

**JUAZEIRO**

**2021**

**RAISSA SOARES ROSA DE SOUZA**

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO  
BRASILEIRO – UMA ANÁLISE DO CRIME DE MAUS-TRATOS**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**

Data de aprovação: 14 de Julho de 2021

Banca Examinadora

-----  
Profª. Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro - Universidade do Estado da Bahia –  
Orientadora

-----  
Examinadora convidada Profª. Bárbara Alves de Amorim- Universidade do Estado  
da Bahia

-----  
Examinador convidado Prof. Reginaldo da Silva Gomes – Universidade do Estado  
da Bahia

**JUAZEIRO**

**2021**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



**PLANILHA DE AVALIAÇÃO**

**ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO**

DISCENTE: RAÍSSA SOARES ROSA DE SOUZA

TEMA: A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO – UMA ANÁLISE DO CRIME DE MAUS-TRATOS.  
INÍCIO:  
TÉRMINO:

| ITENS   | VALOR PARA CADA ITEM | NOTAS                   |            |             |
|---|----------------------|-------------------------|------------|-------------|
|   |                      | Orientador (presidente) | Arguidor   | Membro      |
| TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.  | (0 a 2)              | 2,0                     | 2,0        | 2,0         |
| CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.                        | (0 a 3)              | 2,5                     | 2,5        | 3,0         |
| PESQUISA BIBLIOGRÁFICA  | (0 a 1)              | 1,0                     | 1,0        | 1,0         |
| APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia. | (0 a 1)              | 1,0                     | 1,0        | 1,0         |
| SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo. | (0 a 3)              | 2,5                     | 2,5        | 3,0         |
| <b>TOTAL – RESULTADO</b>  | <b>9,3</b>           | <b>9,0</b>              | <b>9,0</b> | <b>10,0</b> |

Juazeiro-BA, 14 de julho de 2021.

*Cláudia S. Penna Cordeiro*

Orientador (Presidente)

REGINALDO GOMES  
Arguidor

BÁRBARA AMORIM  
Membro

Dedico este trabalho à Deus, pelo fôlego de vida, à minha família, pelo apoio incondicional e à minha avó Júlia (*in memoriam*), pelo exemplo e cuidado. Sem vocês, nada disso seria possível.

Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.

Leonardo Da Vinci

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade a análise do crime de maus-tratos aos animais, ao apontar desde iniciais conceitos imputados ao meio ambiente quanto o posterior entendimento da necessária tratativa animal específica. Demonstra-se o ideal antropocêntrico que permeia a humanidade, filósofos e sociólogos que corroboraram com a necessidade de proteção aos animais e a evolução jurídica do tema. Passando pela Constituição Federal até a Lei de Crimes Ambientais, regulando condutas e descrevendo punições. Demonstra-se a importância da lei nº 14.064/2020 e a necessidade de um regimento específico não antropocêntrico tendo como finalidade evitar a realidade de abandono e maus-tratos aos animais.

**Palavras-chave:** Maus-tratos; Animais; Antropocentrismo; Meio ambiente.

## **ABSTRACT**

This course conclusion study aims to analyze the crime of mistreatment of animals, bringing from the initial concepts imputed to the environment as well as the subsequent understanding of the necessary specific animal treatment. It demonstrates the anthropocentric ideal that permeates humanity, philosophers and sociologists who corroborated the need to protect animals and the legal evolution of the subject. From the Federal Constitution to the Environmental Crimes Law, regulating conduct and describing punishments. It demonstrates the importance of law nº 14.064/2020 and the need for a specific non-anthropocentric regiment to avoid the reality of abandonment and mistreatment of animals.

**Keywords:** Mistreatment; Animals; Anthropocentrism; Environment.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>1 MEIO AMBIENTE E SURGIMENTO DA DEMANDA ANIMAL .....</b>           | <b>11</b> |
| 1.1 Conceito de meio ambiente .....                                   | 12        |
| 1.2 Demanda inerente ao interesse dos animais .....                   | 13        |
| <b>2 ABORDAGEM DA DEMANDA ANIMAL NO DIREITO .....</b>                 | <b>17</b> |
| 2.1 Direito dos animais comparado .....                               | 17        |
| 2.2 Direito dos animais na legislação brasileira .....                | 20        |
| 2.2.1 Evolução histórica na Constituição Federal .....                | 21        |
| <b>3. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E CRIME DE MAUS TRATOS .....</b> | <b>25</b> |
| 3.1 Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) .....                   | 27        |
| 3.2 Lei nº 14.064/2020 .....  | 29        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                     | <b>32</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>33</b> |

## INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da humanidade e conseqüente mudança de comportamento dos seres humanos, a preservação da fauna é compreendida como fundamental à sua subsistência.

Percebe-se desde muito tempo que os animais tem ocupado diversos espaços sociais, em especial o ambiente familiar que, em muitos casos, é até mais composto por animais domésticos que por crianças. Tal ocorrência implica o surgimento e a difusão de novos arranjos familiares. Nesse contexto, diante da capacidade sentimental e de interação desses seres, surgem questionamentos acerca da possibilidade de conquista de direitos, da legislação existente e da forma com que o Estado os enxerga.

Este trabalho tem como objetivo apresentar a evolução histórica e a construção de um tratamento específico aos animais que são submetidos a crueldade humana, fato que não foi ainda alcançado, esbarrando na coisificação destes seres, que sofrem, sentem, e devem ter sua devida proteção assegurada.

O crescente número de casos de maus-tratos apresentados na mídia demonstra que apesar da alta tecnologia e conseqüente rede de informações, os animais continuam sofrendo com a violência humana.

O primeiro capítulo apresenta à sociedade acadêmica e a comunidade em geral a conceituação, evolução histórica e construção social do tratamento ecológico, sendo pautado pela visão antropocêntrica constante, os principais pensadores contrários ao ideal da época e o surgimento da questão animal como de importância específica em face ao ecossistema geral.

No segundo capítulo será abordada a tratativa ambiental e animal da perspectiva jurídica, trazendo ao estudo o “Direito Animal” comparado e a influência destas normas no ordenamento brasileiro.

Posteriormente, o estudo terá foco na Constituição federal ao longo de sua evolução abordando, em cada uma delas, a maneira que os animais são aludidos até a Constituição vigente.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta o crime de maus-tratos como objeto de estudo e as leis infraconstitucionais que dispõe acerca deste tema. Tem-se em destaque a Lei de Crimes Ambientais (LCA) e sua nova redação criada pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão).

Entende-se a necessidade de compreender que o animal é mais que um instrumento de bem-estar do homem, e deve deixar de ser classificado pela definição do que pode proporcionar, seja como alimentação, trabalho, conforto ou senso estético. Uma transformação inadiável em um mundo de transformações.

## 1 Meio ambiente e surgimento da demanda animal

Ao longo da história conhecida, a conexão do homem com a natureza galgou diferentes ciclos. É notório que a forma com que o ser humano lida com o ambiente provoca consequências, hora de forma célere, hora de forma um pouco mais lenta, porém, quase sempre, danosa.

Surgido no fim da idade média, o Antropocentrismo, do grego *anthropos* "humano" e *kentron* "centro" difundia um ideal no qual o ser humano deveria ser entendido como o centro de todas as coisas, concebendo que tudo que existisse ao seu redor servia unicamente para agradá-lo. Fundamentado nesse ideal, portanto, o meio ambiente seria apenas mais um elemento criado para atender as necessidades humanas. O pensamento egoísta apenas afastava a problematização futura e necessária acerca das questões ecossistêmicas.

Posteriormente, a Revolução Industrial na segunda metade do século XVIII e o consequente surgimento do capitalismo percebeu-se a necessidade de atentar a questões que antes não eram tão amplamente discutidas, a busca desenfreada pelo lucro, mudança das relações de trabalho e economia, alteraram a relação homem-natureza. Recursos antes considerados inesgotáveis, agora, paulatinamente, demonstravam que não caminhavam na mesma velocidade em que eram explorados e, de forma ainda tímida, entendeu-se a indispensabilidade da existência de um equilíbrio entre tais vertentes para que as futuras gerações pudessem subsistir.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a limitação dos recursos naturais causados pela degradação eminente, e com o intuito de salvaguardar e garantir melhor qualidade de vida dos seres humanos, surge um movimento jurídico inicialmente internacional e, posteriormente nacional, com o objetivo de direcionar a conduta humana no tocante a proteção ao ecossistema.

## 1.1 Conceito de meio ambiente

Antes de apresentar a problemática referente a fauna e mais especificamente a causa animal, tem-se a necessidade de definir o conceito geral de meio ambiente.

É ampla a discussão acerca da redundância desta expressão, entendendo-se que por serem palavras sinônimas não seria o termo mais adequado, porém, pelo uso, adotou-se a nomenclatura. Segundo o dicionário Michaelis, define-se “meio ambiente” como “conjunto total das condições externas que cercam e influenciam um organismo vivo e que também recebem sua influência”<sup>1</sup> (MEIO AMBIENTE, 2021).

Trazendo um contexto igualmente geral José Afonso da Silva afirma (2000, p.20):

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e o original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, 2000, p.20).

Para Lewontin, (2002, p.54) tal termo pode ser entendido como “a penumbra das condições externas que para ele são relevantes em face das interações efetivas que mantêm com aqueles aspectos do mundo exterior”. A partir dessa interpretação, tem-se que o conceito de meio ambiente é variável, sendo determinado pelo que é relevante à espécie e influenciado diretamente pelo contexto e pelas relações construídas.

A conceituação dada pelo sistema de gestão ambiental ISO 14001:2015, dispõe que ambiente pode ser entendido como: “Circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações.”

A Lei 9.638 de 1981, que dispõe de políticas nacionais do Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente da seguinte forma:

---

<sup>1</sup> Resultado apresentado pela pesquisa da palavra “meio”, aqui entendendo “meio ambiente” como sinônimo.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Este conceito é amplo e o meio ambiente englobado pode ser o cultural, natural, artificial e do trabalho, contendo uma relação de interação entre eles. Tal definição oferece uma igualdade de proteção à todas as formas de vida existentes, incluindo os seres humanos. (LEITE, 2015, p.41)

Em suma, “Meio ambiente” é tudo que rodeia o ser humano, tendo ele como elemento de interesse e também como parte do meio.

## **1.2 Demanda inerente ao interesse dos animais**

A abordagem histórica é particularmente relevante para o direito, tendo influência direta na esfera hermenêutica, endossando o pensamento crítico e o sistema jurídico. Para compreender o surgimento do interesse na figura do animal não humano é preciso resgatar também conceitos filosóficos e pensadores não antropocêntricos, citados por José Rubens em seu manual de Direito Ambiental (2015, p. 384) que despontaram e criticaram o pensamento egoísta da época.

Pitágoras, ilustre matemático pré-socrático, desponta como primeiro filósofo a questionar a matança de animais e consumo de carne, não apenas pela preocupação com esses seres, mas também em razão de acreditar que não praticar tal ato permitiria ao ser humano alcançar um grau mais elevado de conhecimento. É dele a célebre sentença:

Enquanto o ser humano for implacável com as criaturas vivas, ele nunca conhecerá a saúde e a paz. Enquanto os homens continuarem massacrando os animais, eles também permanecerão matando uns aos outros. Na verdade, quem semeia assassinato e dor não pode colher alegria e amor. (PITÁGORAS, {6 a.c})

Por acreditar na transmigração de almas, e defender que “tanto animais humanos quanto não humanos possuem alma”, adotava a ideia que os animais poderiam renascer como seres humanos, sendo o contrário também possível. Apesar do conteúdo estar envolto em uma certa misticidade, para ele, derramar o sangue de um animal seria tão cruel quanto derramá-lo de uma criatura humana.

Assim como Pitágoras, Porfírio (233-304 d.C.) e Plutarco (45-125 d.C.) também exprimiam um pensamento contrário ao de pensadores do mesmo período, pois “Assumiram uma postura piedosa com relação aos animais – tentando livrá-los das opressões e adotando para si uma alimentação vegetariana” (LEVAI, 2012, p.18).

Realizando um salto no tempo, em meados do século XVIII, surge a Teoria Utilitarista, proposta por Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873), que diz respeito a finalidade buscada pela prática de ações que tenham como consequência o prazer e a utilidade dos atos, reduzindo o sofrimento e maximizando a felicidade. O sofrimento dos animais seria, portanto, moralmente preocupante, sendo necessário extingui-lo, não sendo justificável que a dor humana fosse considerada maior que a dos outros seres. Nisso revela-se um ponto de partida alusivo ao direito dos animais, como afirma Bentham:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino [...] Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’ (BENTHAM, apud SINGER, 2004, p.8-9).

Bentham deixa manifesta a percepção de que os animais possuem algum tipo de “sentimento”<sup>2</sup>, e até uma certa racionalidade, ao trazer a comparação com o homem para produzir sensibilidade na sociedade da época, levando em conta que o sofrimento deveria ser evitado, independente da forma de vida, considerando quaisquer que o produzisse como torturador.

---

<sup>2</sup> Percebido como: Dor, prazer, felicidade e outros.

No século XIX, Charles Darwin (1809-1882) ao refutar a proposição bíblica e defender categoricamente a seleção natural como um mecanismo evolutivo onde, na luta pela sobrevivência, apenas os organismos mais qualificados subsistem, produziu uma mudança profunda na percepção da sociedade acerca do pensamento criacionista inelutável. Ao afirmar que, "não há uma diferença fundamental entre o homem e os mamíferos superiores em suas faculdades mentais" (Darwin, 1952 [1871], p. 287), contrariava qualquer possível "soberania" do existir humano.

Ao defender que uma parte do comportamento animal deriva de experiência que resulta em aprendizado dispõe que:

Apenas poucas pessoas atualmente negam que os animais possuam algum poder de raciocínio. Os animais podem constantemente ser vistos ao parar, deliberar e resolver. É um fato significativo o de que quanto mais os hábitos de um animal particular são estudados por um naturalista, mais ele os atribui à razão e menos a instintos inatos (Darwin, 1952 [1871], p. 292).

Apesar de não ser possível à época comprovar tais concepções devido a limitação existente, posteriormente foi possível legitimar que, seja por instinto ou estímulo, os animais tem a chamada "inteligência animal" com capacidade de raciocínio, e até de pensamento.

O físico Albert Einstein (1879-1955) adotava para si uma dieta vegetariana e acreditava que humanos e animais deveriam ter os mesmos direitos, reconhecia também as semelhanças físicas dos humanos com os outros seres além de adotar o posicionamento de que se todos os homens fossem vegetarianos, estariam "guardando" a própria espécie, pois, vivemos em um ciclo de dependência com os animais que se destruído, ocasionaria a extinção. Pensamento revolucionário regido por uma relação de dependência mútua a qual não estava sendo respeitada, pois:

Nada beneficiará mais a saúde da humanidade e aumentará as chances de sobrevivência da vida na Terra quanto à dieta vegetariana; se as abelhas desaparecerem da face da terra a humanidade e terá apenas mais quatro anos e existência sem abelhas não há polinização, não há reprodução da flora, sem flora não há animais, sem animais não haverá raça humana (*apud* LEVAI, 2004, p.94).

Pesquisas científicas realizadas, trazem como conclusão: "os animais não só apresentam estímulos à dor, como também possuem inteligência e sentimentos, sendo que alguns animais, [...] apresentam um nível de inteligência bastante elevado [...]". (XAVIER, 2013, p. 16009).

Todos estes filósofos, cientistas, matemáticos e pensadores, contribuíram para que os animais passassem de meros objetos de uso e alento para a construção do ideal de “descoisificação” da identidade e individualidade do ser que sente, sofre e carrega um cunho de vulnerabilidade.

## **2. Abordagem da questão animal no Direito**

Após a abordagem histórica, entende-se que uma demanda inerente a sociedade necessita da proteção do direito. A indispensabilidade de defesa da fauna adentra a tutela jurídica tanto na esfera internacional quanto no Direito brasileiro.

Não são poucas as normas que tratam a respeito da relação entre o ser humano e os outros seres, no entanto, o objetivo principal – em sua maioria – é proteger o interesse daquele, sendo o primeiro estranhamente colocado de lado. Com o tempo, e consequentes novas descobertas tem-se percebido uma mudança considerável. Não é possível, nesse trabalho, mergulhar em todas as nações e respectivas leis que versem acerca do assunto discutido, porém serão expostas algumas conjunturas que, de alguma forma, contribuíram para o avanço do tema.

### **2.1 Direito dos Animais comparado**

a) British Cruelty to Animal Act e Protection Animal Act:

A “Lei do Tratamento cruel dos Animais” proposta em 1822 no Reino Unido, foi a primeira norma jurídica conhecida a tratar acerca da proteção contra os maus-tratos a animais. A Lei tinha como principal foco a regulamentação do uso de animais em pesquisas, sendo um documento legislativo importante para a temática.

Algum tempo depois, novamente na Inglaterra, em 1911, entendendo a necessidade de elaborar outra norma, revogando as anteriores, é instituído o chamado “Protection Animal Act”. A Lei de Proteção aos animais protegia estes contra os atos de crueldade que pudessem ser praticados por humanos. Em seus artigos principais encontrava-se a proibição de maltratar, bater, torturar ou praticar quaisquer atos que pudessem causar sofrimento aos animais, além de não permitir o transporte feito de forma desumana, dando enfoque também a vedação ao serviço de qualquer tipo de droga que pudesse causar dor ao animal. Tais feitos eram considerados crimes de crueldade podendo ser punidos com pena de prisão não superior a seis meses ou multa.

b) Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A):

Em 27 de janeiro de 1978 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em sessão realizada em Bruxelas, na Organização das Nações Unidas para a Educação – UNESCO. O diploma legal internacional norteador dos países signatários, incluindo o Brasil, conta com diretrizes e princípios que posteriormente foram atrelados à Constituição Federal.

Inovadora por priorizar o direito de “não sofrer”, a Declaração demonstra nas suas diretrizes preocupação com o bem estar animal abordando o respeito, à liberdade e a vida como princípios norteadores. Apesar da evidente influência na legislação brasileira, muito se diverge acerca da sua natureza. A Declaração não possui força normativa e é apresentada, portanto, como uma visão filosófica, ficando limitada ao plano ético e moral, constituída para reger relações entre os seres.

Conforme a doutrina de Direito Internacional, em relação à sua nomenclatura, a D.U.D.A não se adequa ao termo “declaração”, desta forma, não determina uma regra ou posicionamento considerado comum (MAZZUOLI, 2011, p. 183). Apesar da evolução considerável na tratativa do tema um ponto deve ser ressaltado: A notória contradição existente.

Na medida em que o preâmbulo dispõe que “todo animal possui direitos” ao longo dos artigos que o compõe, é possível constatar o viés antropocêntrico e um cenário marcado pela deficiência da norma. Questões como a experimentação animal, criação de animais para alimentação e criação de animais para trabalho são apontadas e vão de encontro aos anseios da declaração, deixando nítida a ideia de que o Direito animal não era, ainda, uma prioridade completa.

A vedação que é percebida diz respeito a dignidade do animal, buscando combater o exagero que possa causar sofrimento e a desnecessária exposição. A DUDA apenas sinaliza tais obrigações, não sendo descrita nenhuma sanção referente ao seu não cumprimento. Apesar de bastante conhecida e difundida, possui, portanto, pouca eficácia.

c) Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia:

Reunido em Estrasburgo, França, em 13 de novembro de 1987 os Estados filiados ao conselho Europeu, celebram a assinatura da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, sendo ratificada por Portugal através do Decreto nº 13/93 de 13 de Abril na qual, apesar de abranger um número menor de animais e tratar primordialmente dos considerados domésticos, demonstra uma nova perspectiva a respeito da temática, indicando em seu texto que “o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas”, evidenciando o valor dos animais de companhia para a sociedade e destacando sua contribuição para a qualidade de vida do ser humano.

Em seus termos, determina o conceito de animal de companhia; proíbe a causação de dor, sofrimento, abandono ou angústia; Estabelece deveres e responsabilidades para garantir saúde e bem-estar ao animal; Destaca a necessidade de dispor de instalações adequadas além de cuidado e atenção, atentando às particularidades de cada espécie e raça. Sendo assim descrito:

Art. 3º. Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia.

Ninguém deve abandonar um animal de companhia.

Art. 4º. Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde.

Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que dele se ocupe deve proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta suas necessidades ecológicas, em conformidade com sua espécie e raça (...)

Fornecer-lhe em quantidade suficiente, a alimentação e a água adequadas (...)

Além disso, destaca-se a proibição de intervenções cirúrgicas que tenham como finalidade a modificação de aparência, tais como corte de orelhas, cauda ou ablação de dentes; Indica que apenas uma pessoa competente pode abater um animal de companhia, recorrendo a método que provoque perda de consciência e posterior morte, sendo vedado a utilização de veneno, droga ou o afogamento, *in verbis*:

Art. 11º. Apenas um veterinário ou outra pessoa competente pode abater um animal de companhia, excepto em caso de urgência para pôr fim ao sofrimento de um animal (...) o método escolhido, excepto em caso de urgência, deve:

- a) Quer provocar uma perda de consciência imediata, seguida da morte;
- b) Quer começar pela administração de uma anestesia geral profunda, seguida de um processo que causará morte certa;

A pessoa responsável pelo abate deve certificar-se de que o animal está morto antes da eliminação da sua carcaça.

São proibidos os seguintes métodos de abate:

- a) Afogamento e outros métodos de asfixia (...)
- b) Utilização de qualquer veneno ou droga cuja dosagem e aplicação não possam ser controladas (...)
- c) Eletrocussão, a menos que seja precedida da perda imediata de consciência.

O texto legal é apresentado de forma mais completa e inovadora e pode ser considerado um marco para as unidades federativas signatárias, o tratamento aos animais – de companhia, nesse caso – é disciplinado separadamente e entendido como de fundamental importância, buscando de forma concreta, alcançar o respeito e dignidade.

## **2.2 Direito dos Animais na Legislação Brasileira**

Após anos sendo considerado inferior em decorrência da cultura de superioridade humana e deixando de ser relevante em detrimento a este, a legislação insere na sua carta maior e na esfera infraconstitucional elementos de proteção aos animais.

Analisaremos, portanto, as regras do nosso ordenamento, iniciando pela Constituição Federal e explorando as demais legislações que obedecem aos parâmetros da Lei maior. Não obstante a figura do homem ser considerada central em detrimento do meio ambiente, dado o posicionamento antropocêntrico na norma, o legislador atentou à proteção e cuidado a essas criaturas secundárias, porém não menos importantes. A legislação existente se mostra muitas vezes precária e insuficiente, não atendendo às demandas que surgem de forma progressiva e que, mesmo existentes, se mostram, por vezes, ineficazes na vida prática.

Levai, critica a perspectiva geral da norma sobre os animais não-humanos ao afirmar que (2012, p.177):

Basta observar que a semântica do vocábulo fauna sugere um sentido coletivo, plural, como se o todo prevalecesse sobre o uno, como se o ambiente em si fosse mais importante que o valor de cada ser individualmente considerado. Mas a singularidade, que se traduz no respeito pelo sentir individual, é a que cria a noção do sujeito de direito. Por isso me parece sempre melhor utilizar a palavra animal.

Portanto, para Levai (2012, p.77) “Tais terminologias jurídicas, (...), são insuficientes quando se pretende efetivamente realizar a defesa animal”.

## 2.2.1 Evolução histórica na Constituição Federal

Após longos anos, a consciência ecológica adentra ao ordenamento brasileiro. A Constituição Federal promulgada em 1988 é o maior exemplo e reflexo das preocupações como meio ambiente em âmbito nacional. A construção social gradual – que continua sendo lapidada – tem como resultado a premissa da proteção ao meio ambiente sendo considerada um direito fundamental do homem (MEDEIROS, 2013, p.46). Em sete constituições, a salvaguarda dos animais não-humanos, foi tratada de forma distinta, não sendo objeto deste estudo mergulhar em tais Leis, senão apresentar a evolução da proteção ambiental e conseqüente proteção aos animais ao longo dos textos constitucionais.

Outorgada em 1824 e conhecida como “Constituição do Império”<sup>3</sup>, a primeira Constituição brasileira não trouxe em seus artigos nenhuma referência ao meio ambiente, combate ao desmatamento e conseqüentemente não apresentou nenhuma referência à proteção animal, fato que pode ser considerado concebível quando observado o momento histórico de pós-independência marcado por conflitos e desgaste na relação entre Brasil e Portugal.

Tendo como inspiração o modelo norte-americano, a Constituição de 1891<sup>4</sup> foi a primeira Carta Constitucional republicana e também não apresenta em seus artigos uma preocupação considerável pela proteção ambiental, mas, quando comparada com a Carta de 1824, manifesta um pequeno avanço na temática quando dispõe que é da União a competência para regular os bens naturais, legislando acerca das terras e minas do país. A legislação atendia, portanto, aos anseios de uma pequena parcela da população e apresentava fins comerciais.

A Constituição de 1934<sup>5</sup>, segunda constituição republicana, foi instituída no fim do governo de Getúlio Vargas e diferentemente das anteriores já apresenta avanços consideráveis sobre a temática. Com a primícia antropocêntrica presente, foi

---

<sup>3</sup> Documento elaborado em um contexto de pós-independência, concedendo amplos poderes ao imperador.

<sup>4</sup> Instituiu o modelo presidencialista, voto direto, independência entre os três poderes além de conseqüente fim do poder Moderador e Conselho de Estado.

<sup>5</sup> Constituição menos duradoura. Importante por estabelecer direitos trabalhistas, fim do voto secreto e sufrágio feminino.

acrescentado ao texto constitucional a proteção de bens da União, sendo eles, atividades de caça, pesca, as águas nacionais, e as florestas. Uma mudança importante é a autonomia estatal agora proposta, na qual os Estados também poderiam – naquele momento – legislar acerca do tema, de forma adicional. Dispõe também a respeito de rios e lagos e seu domínio.

A constituição de 1937<sup>6</sup> não apresentou mudanças significativas, seguindo a mesma linha da anterior. Na constituição de 1946<sup>7</sup>, os avanços apresentados surgiram na esfera das riquezas minerais, o subsolo foi incluído, sendo a União responsável pela exploração e gerenciamento de suas riquezas. Nesse momento, os bens naturais já tem espaço na legislação, porém, os animais não ocupam a esfera jurídica de forma satisfatória.

A constituição de 1967<sup>8</sup> não foi diferente, mergulhada em um contexto histórico conturbado, a preocupação com a economia e com a primazia do interesse do homem se mantém em evidência, mudanças significativas não são encontradas. A grande mudança – apesar de ainda não satisfatória – pode ser percebida na Carta Constitucional atual.

Com uma nova perspectiva e trazendo novo sentido a conceitos antigos para o Direito Brasileiro (BULOS, 2015, p.48) a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988<sup>9</sup> apresenta um marco para a questão ambiental no ordenamento jurídico. Tão importante quanto a própria Lei maior é a legislação infraconstitucional que surge em detrimento dela, um passo considerável para a mudança de percepção ligada ao tema.

Apesar disso, o meio ambiente ainda é tratado como mero objeto nas relações humanas e a proteção efetiva esbarra na forma como o legislador dispõe as questões de fauna e flora. A classificação de ser vivo, que necessita de tratamento especial pois

---

<sup>6</sup> Em 1937, Getúlio Vargas efetiva um golpe de estado inicializando um período ditatorial de oito anos: O Estado Novo. Direitos humanos eram violados enquanto a constituição legitimava os poderes absolutos do ditador.

<sup>7</sup> Conhecida como Constituição da República Populista, foi a quinta Constituição brasileira, é considerada liberalista, e garante princípios democráticos.

<sup>8</sup> Buscou legalizar o regime militar aumentando o controle do Poder Executivo sobre o Legislativo e Judiciário.

<sup>9</sup> Conhecida como Constituição cidadã constituiu amplos direitos à população após mais de duas décadas de regimes militares.

possui sentimentos e necessidades individuais, ainda é longe do considerado ideal e a consciência ecológica também se mostra menor que em outros países da América Latina, por exemplo.

A proteção ao meio ambiente é encontrada no capítulo VI da Constituição Federal do Brasil, que designa um capítulo inteiro à defesa dos interesses ambientais, o seu artigo 225, caput, dispõe que:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer “A proteção do meio ambiente [...] passou a integrar o núcleo da nossa estrutura normativa constitucional e, com isso, a assegurar um novo fundamento para toda a ordem jurídica interna” (2021, p.334)

Apesar da evidente evolução do texto constitucional quando comparado às legislações anteriores, a utilização do vocábulo “vida” quando destinado a uma preocupação com a qualidade a ser alcançada, remete diretamente ao ser humano. Buscando sempre alcançar a dignidade da pessoa humana, não são consideradas às demais espécies da fauna como merecedoras de proteção por si só e sim, o dever de fazê-lo é apresentado unicamente para prover a existência digna do homem.

Sinalizado o viés antropocêntrico que é herdado das Constituições Federais anteriores é possível destacar pontos de evolução em detrimento daquelas. Desta forma, mesmo que de maneira genérica a questão protecional é abordada podendo ser apontada no seguinte trecho do mesmo artigo 225, §1:

[...] §1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...].

[...] VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]

Ao vedar práticas que possam submeter aos animais à crueldade, a relação homem-natureza pôde ser pautada em valores éticos diferentes. Pode-se afirmar, a partir desse momento, que não existe equilíbrio ambiental em uma sociedade que permita práticas cruéis contra animais. Um ambiente equilibrado como garantia de bem estar econômico e saúde, é apresentado como principal interesse do legislador

à época. Se no contexto atual já é envolta em discordâncias a questão do animal como digno de garantias fundamentais, à época, após um contexto histórico de saída de governo ditatorial, o entendimento do homem entendido pelo próprio homem ainda era central, a prioridade era ter na Lei maior, o maior número de direitos fundamentais às pessoas.

A partir dela, diversas outras Leis surgem e versam sobre o tema de forma mais profunda, abordando, inclusive, punições para os infratores. As Leis infraconstitucionais serão abordadas no capítulo a seguir.

### 3. Legislação infraconstitucional e crime de maus-tratos

É possível identificar o crime de maus-tratos como sendo a prática que tenha como finalidade causar sofrimento, morte, ou dor aos animais. Abandonar, privar a liberdade além de outros atos de violência também tem sido considerados no ordenamento jurídico.

A primeira norma que se tem registro, no Brasil, direcionada à proteção animal é datada em 6 de outubro de 1886 e dispõe em seu artigo 220 que “É proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferradores”. Portanto, de forma contrária entende-se que a prática de castigo “modesto” era liberada e considerada comum. A nomenclatura adotada pelo legislador não deixa claro qual deveria ser a intensidade do castigo para que pudesse ser adequado à norma, porém, ao entender o contexto histórico e a pouca preocupação da sociedade com o tema, pode-se afirmar que atos hoje considerados desproporcionais eram, ao tempo, apenas cotidianos. A norma previa sanção de multa.

A grande mudança que pôde ser percebida no que diz respeito aos maus-tratos foi observada no dia 10 de julho de 1934, quando promulgado o Decreto-Lei nº 24.645 (revogado) e que é denominado até hoje como "Código de Defesa dos Animais", o código pode ser considerado um marco na tratativa animal e estabelece conceitos considerados “à frente do seu tempo”, reconhecendo a tutela do Estado em tais questões. Além disso, o decreto elenca práticas que podem ser consideradas maus-tratos e define a importância das sociedades protetoras em um trabalho de cooperação com as autoridades estatais, definindo inclusive, o que deve ser considerado “animal” para seus termos. Assim posto:

Art. 1 – Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 3 – Consideram-se maus tratos:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal.

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz [...]

Art. 16 – As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.

A Lei nº 11.794/2008 estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Tais como:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

(...)

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

Uma grande problemática e crítica deste trabalho está principalmente no entendimento e interpretação do Código Civil no que corresponde à categoria em que os animais estão dispostos. Se por um lado os seres humanos são portadores de personalidade jurídica e sujeitos de direito gozando de proteção especial, por outro os animais – por não possuírem tal personalidade – encontram-se na esfera dos bens, sendo, desta forma, objetos e não sujeitos do direito.

Para Lacerda, ao observar o art. 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia (...)” é notório que os animais são desta forma classificados e, por isso, podem ser vendidos ou trocados (2012, p.41).

Ao longo dos seus artigos é cada vez mais aparente a classificação dos animais na categoria de objetos. Em seu artigo 445 encontra-se a expressão “animais defeituosos”, sendo entendidos como objetos que podem apresentar vícios ocultos. Assim dispondo:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º-Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º-Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

O artigo 1.313 em seu §2 reforça esta ideia ao afirmar que:

O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - Dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - Apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

Além dos supracitados, os artigos 1.442,1.444,1.446 e 1.447 também descrevem os animais como bens, sendo passíveis de penhor, existindo a possibilidade de substituição em caso de morte por outro considerado de mesma qualidade.

Desta forma, é possível constatar uma desarmonia entre a Constituição Federal e o Código Civil. Enquanto na Lei maior os animais são indicados como seres que necessitam de proteção, o Código corrobora a objetificação dos animais, sendo imputado a eles até mesmo valor comercial. Essa notória inferiorização, por vezes, impede a viabilidade de avanços significativos e sustenta termos que se mostram incompatíveis com a condição atual da sociedade.

### **3.1 Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)**

Conhecida como LCA, a Lei de Crimes Ambientais compõe o que pode ser definido como a legislação penal mais importante do ordenamento jurídico no que diz respeito à matéria animal. É pela lei 9.605/1998 que se pode levar à análise do poder judiciário casos de maus-tratos, por possuir no corpo de seu texto as sanções penais devidas, não sendo afastadas possíveis sanções cabíveis na esfera cível ou administrativa.

Referente à Lei supracitada e acerca da “dignidade” animal, Fensterseifer afirma que (2018, p.50):

No âmbito do ordenamento jurídico infraconstitucional, é oportuno voltar o olhar sobre o Direito Penal, o qual revela a criminalização de condutas humanas que resultem em crueldade e maus-tratos contra animais. Por trás de tal postura do legislador infraconstitucional, no âmbito da proteção da fauna, que seguiu a diretriz prevista na Constituição Federal, está implícito o reconhecimento, ou melhor, a atribuição do “valor” dignidade a outras formas de vida não-humanas. A lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), na Seção dos Crimes contra a Fauna, ao mesmo tempo em que criminaliza a conduta humana que atente contra a vida e o bem-estar animal e caracteriza a reprovação social de tal prática, reconhece, em certa medida, um valor (dignidade?) inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independente da sua utilidade ao ser humano.

A conduta humana que resulta em maus-tratos, antes considerada como contravenção penal pelo artigo 64 da Lei 3.688/41, agora é considerada crime, demonstrando notória evolução, embora tardia, da norma. A LCA encontra-se em plena vigência e pode ser entendida, inclusive, como “ O último importante marco legislativo da proteção ambiental no Brasil” (TRENNEPOHL, 2019, p.259)

Em específico sobre o crime de maus tratos que é o objeto de estudo, assim dispõe o artigo 32 da referida Lei:

Artigo 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Dispositivo este alterado pela lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020, que será abordada posteriormente neste estudo. Para Kurkowski (2018, p.73) “O art. 32 incrimina a conduta do sujeito ativo que pratica abuso (exigir demais) ou maus-tratos (causar sofrimento) ou feri (machucar) ou mutila (separar membros do corpo) animais.” Ao ser comparado com a legislação anterior, a punição aos infratores do crime de maus-tratos torna-se mais rigorosa, porém por ser considerado “de menor potencial ofensivo” pelas regras da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), se mostra ainda branda e insuficiente, não contemplando o tema em sua totalidade.

### 3.2 Lei nº 14.064/2020

O Projeto de Lei nº 1.095/2019 que posteriormente originou a Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), traz mudanças positivas à norma, prevendo, em seu novo parágrafo, uma qualificadora para o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos.

A Lei Sansão recebe esse nome em decorrência do caso sucedido em Belo Horizonte, no dia 6 de julho de 2020. Um cachorro da raça *pitbull*, teve as patas cortadas com um facão e foi amordaçado com arame farpado por um de seus vizinhos. Apesar do Ministério Público ter denunciado o autor, tendo como base o artigo 32 da lei 9.605/98, e a incorrência de outros crimes de mesma natureza – maus-tratos contra outros 12 animais, dentre eles cães, gatos e aves - ele não foi preso. O caso, amplamente divulgado pela mídia, gerou revolta e questionamentos acerca da legislação branda e impunidade.

O Deputado Fred Costa (PATRI-MG), no dia 25 de fevereiro de 2019, apresentou o projeto de lei nº 1095/2019 com o intuito de alterar a lei 9.605/98 e estabelecer pena maior a quem praticasse o descrito crime, proposta esta que englobava todos os animais, inclusive nativos e exóticos e não apenas cachorros e gatos.

A nova redação da Lei dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Entende-se que este é um tipo de crime de ação múltipla, portanto a intercorrência de mais de uma conduta tipificada em um mesmo contexto, caracteriza crime único, não ensejando novo crime. Tais condutas devem influenciar tão somente para a dosimetria da pena.

Para melhor entendimento da norma é necessário conceituar os animais descritos no *caput*. Animais silvestres, pelo conceito retirado do § 3º, do art. 29, da Lei 9.605/1998, podem ser entendidos como aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Animais nativos, são entendidos como aqueles que pertencem a um ecossistema determinado, com seu ciclo de vida nos limites da sua localidade, podendo ser domésticos ou silvestres. Animais exóticos são aqueles em que o ciclo de vida ocorre em ecossistema diferente do que é tomado como referência, como por exemplo a girafa que é um animal exótico ao Brasil pois seu habitat natural são as savanas semiáridas da África

Animais domésticos podem ser entendidos como aqueles que possuem convivência natural com o homem e que, em sua maioria, dele dependem, tais como bois, cachorros e gatos. Animais domesticados se habituaram ao convívio dos seres humanos. (PRADO, 2019).

O legislador preferiu não favorecer todos os animais na lei penal e os animais silvestres, nativos ou exóticos não contemplam a tutela penal, diferente da ementa originária vista a seguir:

Ementa - Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

A não inclusão de todos os animais no rol elencado na lei 14.064/2020 parece ser explicada unicamente pela tentativa de facilitar a aprovação da lei. Sendo cães e gatos animais mais comumente encontrados nos lares brasileiros e a inclusão de outros seres um passo “muito grande” à ótica de alguns legisladores, os outros animais não recebem a mesma tutela

A lei nova, ainda que com todas as ressalvas feitas, é um avanço. A quantidade de crimes praticados contra cães e gatos poderá ser inibida de alguma forma e sua aprovação indica que posteriormente não apenas os animais categorizados como de

companhia devem desfrutar de maior proteção penal, englobando todas as outras classes que necessitam da tutela.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar a evolução histórica do tratamento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. A relevância das questões ecossistêmicas no contexto internacional adentra ao Brasil e modifica a legislação buscando definir uma maior importância a fauna no país.

Também é possível demonstrar quais diplomas legais dispõem acerca da tratativa animal, e que, apesar de existirem, ainda se mostram insuficientes quando confrontados com a realidade violenta e os anseios da sociedade. Também evidencia um elemento punitivo ainda pequeno mesmo com o advento da Lei Federal nº 14.064/2020.

Além disso, é apresentada a forte visão antropocêntrica presente em todo ordenamento e que permeia a sociedade desde as primeiras legislações conhecidas, e a “coisificação”, percebida principalmente no Código Civil, que atrasa possibilidade de punição mais efetiva ao crime de maus-tratos, considerando todos os animais.

A despeito de falar acerca de “direito dos animais” é necessário estar em uma sociedade que não torture, abandone ou maltrate aqueles que são sem dúvidas, mais desprotegidos. Analisando a legislação e doutrina, o direito referente aos animais ainda é atrelado ao direito ambiental, sendo analisado como apenas uma parte específica desse ramo, não existindo como disciplina autônoma.

Para além de uma legislação mais punitiva é necessário que o ser humano mude a forma de enxergar os demais seres vivos, visto que, o Direito se mostra como um reflexo dos anseios da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BENTHAM, **The Principles of morals and Legislation**, apud SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.794/2008**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em 29.06.2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064/2020**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)>. Acesso em 29.06.2021

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 29.06.2021

BRASIL.**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 29.06.2021.

BRASIL.**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 29.06.2021.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01.07.2021

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 01.07.2021.

BRASIL.**Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.html)>. Acesso em 01.07.2021.

BRASIL.**Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.html)>. Acesso em 01.07.2021.

BRASIL.**Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 01.07.2021

BRASIL. **Decreto nº 24.645**. Decretado em 10 de julho de 1934. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 28.06.2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.406/2002** (Código Civil). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 25.06.2021.

DARWIN, C. **The origin of species**. Chicago/London: William Benton Publisher, 1952 [1859].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 1: Parte geral .10º ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2ª ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 160pp., 2012

LEWONTIN, R. **A tripla hélice: gene, organismo e ambiente**. São Paulo: Companhia da Letras, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, 2ª ed. rev., atual. e ampl. (Coleção “Direito e Ciências Afins”, vol. 4). São Paulo: RT, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEIO. In: Michaelis, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/meio/>> Acesso em: 14/04/2021

PITÁGORAS, {6 a.c}

PORTUGAL. **Decreto 13/93**. Disponível em: <<https://data.dre.pt/eli/dec/13/1993/04/13/p/dre/pt/html>>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

PRADO, L. R. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2014.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

URKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime Ambiental**. In SOUZA, Renee do Ó. *Leis penais especiais*. Salvador: Juspodivm, 2018.

VIOLIN, Mary Ann. **Pythagoras – The First Animal Rights Philosopher. Between the Species**. (1990).

XAVIER, Cláudio. **Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais.** RIDB (ISSN 2182-7567), nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em: < [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013\\_13\\_16001\\_16028.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013_13_16001_16028.pdf) >. Acesso em: 30 de junho de 2021.